DECRETO N. 22.817, DE 9 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre as normas eleitorais de caráter permanente, bem como aquelas destinadas a disciplinar a conduta dos agentes públicos a partir de datas específicas, insertas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.555.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Secretários de Estado, demais dirigentes, servidores e empregados da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual devem cumprir e fazer cumprir, com o devido rigor, as normas eleitorais de caráter permanente, bem como aquelas destinadas a disciplinar a conduta dos agentes públicos a partir de datas específicas, de modo a prevenir a prática de atos que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições, quanto à Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, especialmente a Resolução nº 23.555, constante nos autos do Processo nº 0604263-27.2017.6.00.0000, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Sem prejuízo da observância do disposto no artigo anterior, devem os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual atentar para as normas de responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas no parágrafo único do artigo 21, no § 4º do artigo 23, no § 3º do artigo 31, na alínea “b” do inciso IV do artigo 38 e no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Estado e a Controladoria-Geral do Estado, conjuntamente, no âmbito de suas atuações, poderão expedir orientações gerais para auxiliar no efetivo cumprimento do contido no artigo 2º deste Decreto, com a finalidade de nortear os agentes públicos quanto à:

I - publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos do Estado e de suas Entidades da Administração Indireta, conforme o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, as alíneas “b” e “c” do inciso VI e o inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - inauguração pública de qualquer natureza, em conformidade com os artigos 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - cessão ou uso de bens públicos, materiais ou serviços custeados pelo Poder Executivo, segundo os incisos I e II do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997;

IV - distribuição gratuita de bens, serviços e benefícios, bem como a execução de programas sociais, de acordo com o inciso IV e os §§ 10 e 11 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997;

V - realização de transferências voluntárias e contratação de despesas públicas, consoante a alínea “a” do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, o parágrafo único do artigo 21, os §§ 3º e 4º do artigo 23, o § 3º do artigo 31, a alínea “b” do inciso IV do artigo 38 e o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - gestão de pessoal, de acordo com os incisos III, V e VIII do artigo 73 e artigo 75 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 4º. A prática de condutas vedadas pela Legislação Federal, referidas nos incisos I a VI do artigo 3º deste Decreto, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penalidades previstas nos §§ 4º e 7º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, bem como no artigo 73 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º. As eventuais dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de maio de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador